



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 514, DE 2023

(Da Sra. Rosângela Moro)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3089/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(DA SRA. ROSANGELA MORO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena de crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e segregar as condutas de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), com a majoração das respectivas penas.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e para segregar as condutas do crime de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), em “divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia” e “divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável”, com o objetivo de majorar as penas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

.....”(NR)

“Divulgação de cena de sexo, nudez ou pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)



“Divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável

Art. 218-D. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Aumento de pena

Art. 218-E. A pena dos crimes previstos nos arts. 218-C e 218-D aumentam-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se são praticados por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão da ilicitude

Parágrafo único. Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas nos arts. 218-C e 218-D em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por finalidade aumentar a pena dos crimes de “Registro não autorizado de intimidade sexual” (art. 216-B) e de “Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia” (art. 218-C), neste último, separando os crimes em dispositivos diversos, vez que são condutas distintas.

* C D 2 3 9 0 1 3 9 4 8 7 0 *



O projeto de lei possui fundamento no elevado número de mulheres que ainda são vítimas das referidas infrações penais, apesar de a inclusão dos delitos no Código Penal ter sido feita em 2018.

De acordo com o Portal G1¹, o Brasil registrou ao menos 5.271 processos judiciais envolvendo o registro e a divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Eles foram abertos entre janeiro de 2019 e julho de 2022. Boletins de ocorrência registrados no Rio de Janeiro entre 2019 e 2022, relacionados ao registro de imagens íntimas sem autorização, citam que, de 194 vítimas, 67% delas eram próximas dos agressores.

São processos que se baseiam em duas leis criadas em 2018: Lei Rose Leonel (13.772/18), que considera crime o "registro não autorizado da intimidade sexual"; punição é seis meses a 1 ano de detenção; e Lei 13.718/18: que criminaliza a "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem consentimento", inclusive o compartilhamento; a pena varia de 1 a 5 anos de reclusão.

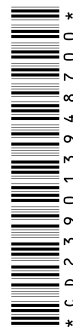
Ainda de acordo com o G1, mulheres são a maioria dos alvos. Em São Paulo, por exemplo, elas foram 87% das vítimas citadas em boletins de ocorrência no estado envolvendo o registro de imagens íntimas sem autorização. Mas, segundo especialistas, esses casos raramente chegam à Justiça por conta do constrangimento e do risco que a denúncia traz para a mulher, dizem os entrevistados.

Dessa forma, a pornografia de vingança precisa ser combatida com critérios mais rígidos. A prática costuma ser realizada por ex-cônjuges ou ex-namorados inconformados com o fim da relação. A divulgação de imagens, fotos e vídeos íntimos tem a finalidade de destruir a imagem da vítima. Ademais, tal situação poderá causar graves danos psicológicos para a ofendida, muitas vezes irreversíveis.

No que se refere ao crime de "registro não autorizado de intimidade sexual" (art. 216-B, CP), em que a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, o crime é considerado de menor potencial ofensivo. Isso permite a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Ainda, como consequência da pena baixa de detenção, não é possível estabelecer o regime inicial fechado do cumprimento de pena e o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Nessa linha, aumentando a pena para 1 (um) a 4 (quatro) anos e alterando-a para reclusão, além de possibilitarmos o cumprimento da pena em regime inicial fechado, aumenta-se o prazo prescricional para 8 (oito) anos - dificultando a impunidade - e, não se aplicará a Lei nº 9.099/95, salvo quanto ao

¹ Brasil tem ao menos 4 processos por dia por registro e divulgação de imagens íntimas sem consentimento, via Portal G1, disponível em: <<https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2023/02/05/brasil-tem-ao-menos-4-processos-por-dia-por-registro-e-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento.ghtml>>



benefício da suspensão condicional do processo, em razão da pena mínima de 1 (um) ano.

Quanto ao segundo crime, qual seja, "divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, sexo ou pornografia sem consentimento", em vez de apenas aumentar a pena, entendemos que a melhor alternativa seria criar um novo dispositivo, para que sejam previstas duas condutas distintas: "divulgação de cena de pornografia, sexo ou nudez" e "divulgação de cena de estupro ou estupro de vulnerável".

Nesse sentido, o art. 218-C passa a abranger a conduta de "divulgação de cena de pornografia, sexo ou nudez", com o aumento da pena mínima para 2 (dois) anos, inviabilizando a suspensão condicional do processo. No que se refere ao crime de "divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável", este será previsto no art. 218-D, com pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Consideramos que a conduta de divulgação de cena de estupro ou de estupro de vulnerável é mais gravosa que a de divulgação de cena de pornografia, sexo ou nudez. Isso porque quando é divulgada uma cena de estupro ou de estupro de vulnerável, já há um crime grave cometido antes, qual seja, o próprio estupro. Dessa forma, a referida conduta deve ser punida com maior rigor.

Por fim, incluímos o art. 218-E para abrigar a causa de aumento de pena e a causa de exclusão de ilicitude já previstas no atual art. 218-C. Optamos pela criação de um novo dispositivo em virtude de seu teor abranger as duas condutas, quais sejam, dos novos arts. 218-C e 218-D.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei e dar tratamento mais rígido aos crimes de registro não autorizado de intimidade sexual e de divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia sem consentimento, protegendo não só as mulheres brasileiras, mas a população como um todo.

Sala das sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Deputada ROSANGELA MORO
UNIÃO-SP



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO